ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 007 - 2018/CFEFFO.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO

Presidente - Vereador Fredson Almeida Lopes

Relator - Vereador Jari Ednei Teixeira

Secretário - Vereador Agenor de Jesus Feitosa

Membro - Vereador Vilson Alves dos Santos

ASSUNTO - *Projeto de Lei* ***nº 009/2018*** *– Dispondo sobre "As Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências".*

DATA: 28 de junho de 2018.

H I S T Ó R I C O

Matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 49, inciso IV e art. 51 da LOM), o qual através do Ofício nº 177/2018 – GAB-PMM, subscrito pelo **Excelentíssimo Senhor Celso Trzeciak** - Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, encaminhada a Esta Egrégia Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei nº 009/2018, com a respectiva Mensagem, cujo teor versa sobre "as Diretrizes Para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências - LDO", o qual foi protocolado na Secretária da CMM em 30 de abril de 2018. Teve sua tramitação iniciada em conformidade Regimental com Sessão Ordinária realizada no dia 07 de maio do corrente ano. O Senhor Presidente desta Douta Casa de Leis, no cumprimento do mandamento contido no Regimento Interno (Art. 18, inciso II, alínea *"a" e Art. 30, § 2º, inciso I e Art. 30, §1º, incisos I e IV*) fez o respectivo encaminhamento da matéria à CFEFFO/CMM (Oficio Int. nº 027/2018-GAB/PRES/CMM). No cumprimento do Art. 237, §2º do RI/CMM, a matéria ficou na Comissão CFEFFO para recebimento de emendas, logo após expirado o prazo máximo para emendas individuais, foi constatado o protocolo das seguintes emendas: **Aditivas: nºs 005/2018 e Modificativas: nºs 008; 009; 010; 011;011; 012; 013; 014; 015; 016 e 017/2018**.

O Senhor Presidente Fredson Almeida Lopes, através do Ofício nº 026/2018-PRES/CFEFFO, datado de 21 de junho, fez o devido encaminhado do Projeto, suas emendas e Parecer Contábil ao Vereador Relator, Jari Ednei Teixeira, a fim de que haja a correspondente manifestação conforme Instrumento Interno, Constituição Federal, LC 101/2000, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº 4.320/64.

Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO/CMM

Em reunião da Comissão de Finanças em 28.06.2018, constatada a ausência Vereador Presidente Fredson Almeida Lopes, o Vereador Cleder Cleiton Barth, Presidente da Câmara assumiu os trabalhos e apresentou o projeto de lei e suas emendas aos demais membros da Comissão de Finanças, e em debate prévio na forma regimental, não havendo questionamento, foi em seguida, solicitado ao relator que formalizasse sua manifestação através de seu parecer.

D A F U N D A M E N T A Ç Ã O

Procedendo à análise Financeira dos anexos enviados, conforme indicado acima, julgamos oportuno acatar a proposição dos anexos na forma como indicados, tomando por base as notas justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, de acordo com as seguintes indicações:

1 – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – 2018 (LRF, Art. 4º, § 2º) Com Indicativo das projeções para os exercícios de 2019 e 2020).

2 – Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais no Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I) – Preenchimento prejudicado vez que não houve fixação de metas para os exercícios anteriores.

3 – Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Atuais Comparadas Com As Fixadas Nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II) – Tendo sido observada a fixação de metas nos exercícios anteriores do preenchimento do anexo em questão.

4 – Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III) – No exercício de 2015 houve um decréscimo equivalente a 121,29% em relação ao ano de 2014. No exercício de 2016, apresentou um decréscimo equivalente a 150,07% em relação a 2015.

5 – Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III) – Destacando-se a observação de que não houve alienação de ativos nos exercícios de 2017, 2016 e 2015.

6 - Anexo de Metas Fiscais – Receitas e Despesas Previdenciárias do Instituto de Previdência Municipal (RPPS) - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea *"a"*) – A Nota explicativa ao quadro em tela alega a inexigibilidade de preenchimento dada à inexistência de Regime Próprio de Previdência Social.

Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO/CMM

7 – Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V) – Nota de esclarecimento do Executivo "como não estão previstas quaisquer renúncias, isenções, anistia, remissão, subsídios ou benefícios de natureza creditícia, financeira ou tributária para o exercício 2018 a 2020, este demonstrativo não contém informações de compensação e renuncia de receita".

8 – Anexo de metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V). No quadro indicado não fazem indicar adequadamente as despesas obrigatórias de caráter continuado, pois não há previsão para o referido ano.

9 – Anexos de despesas que não serão objeto de limitação de Empenho (Art. 9º, §2º LRF) – Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução; despesas com saúde, educação e assistência social e da dívida do município; e atividades Legislativas.

10 – Anexo de Riscos Fiscais (LRF - Art. 4º, §3º) – tem sua origem no princípio da prudência, é obrigatório na LDO, conforme defini no §3º do art. 4º da LRF/2000, por esse anexo se faz à previsão dos passivos contingentes que deve ser entendido como uma obrigação incerta ou eventual, são situações que envolvem um grau de dúvida quanto a sua efetiva ocorrência, mas que podem afetar as contas públicas.

No tocante à estrutura de elaboração da Lei Orçamentária Anual, cujo norte se faz constituir pelo presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO verifica-se a correta adequação às disposições da Lei 4.320/64 e da Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão da Secretaria do Tesouro Federal, prevendo-se a execução das ações da administração municipal conforme sua classificação em funções, sub-funções, programas, projetos e atividades.

Menciona ainda o texto da LDO em comento, a composição da Lei de Orçamento Anual considerando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que deverão balizar a captação de receitas e realização de despesas dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, vetando quaisquer tipos de utilização dos recursos públicos para fins de ajuda financeira e empresas de fins lucrativos e restringindo tais medidas para entidades consideradas de utilidade pública que atuam na Assistência Social.

Do projeto em análise, constam ainda as vedações ao início de programas ou projetos não incluídos na Lei de Orçamento Anual; a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; a abertura de créditos

Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO/CMM

suplementares ou especiais sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa, ressaltando-se que todas estas restrições encontram amparo legal nas disposições Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, em atenção aos limites impostos pela Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve o gestor municipal o cuidado de assegurar nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 que não serão realizados quaisquer investimentos que ultrapassem o exercício financeiro, salvo os que serão incluídos no Plano Plurianual ou aqueles que lei específica venha a autorizar sua inclusão no PPA 2018/2021.

Após expirado o prazo legal para oferecer emendas, foi registrado a apresentação das emendas acima já identificadas, foi o projeto de lei e suas emendas encaminhados ao Relator da CFEFFO para emissão do respectivo Parecer, correspondente a sua competência.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadora, Vereadores,

Trata os autos do Projeto de Lei nº 009/2018 - LDO/20198, em primeiro momento ressaltamos a análise coletiva da matéria, espaço aberto à apresentação das emendas individuais – Art. 237, §2º do RI. Após análise preliminar feita pela comissão de Finanças da proposição e emendas em conformidade com a reunião realizada em 28/06/2018, a matéria foi encaminhada à relatoria para elaboração do respectivo Parecer.

Este Relator, destacando a análise criteriosa sobre o projeto de lei, bem como emendas apresentadas, com auxílio técnico expressado no Parecer Contábil – Da Assessoria Contábil dessa Casa de Leis, constatando que a matéria em tela, proposta à lei orçamentária encontra-se de acordo com as prerrogativas financeiras impostas pela Constituição Federal CF/88 (Art. 165, inciso II, §2º); Lei Federal nº 4.320/64; Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/2000; Lei Orgânica Municipal (Art. 49, inciso IV, Art. 141, §2º e Art. 51); e Regimento Interno da CMM (Art. 237 e seus §§).

Por fim, e no cumprimento da Lei Orgânica Municipal (Art. 148, incisos I e II), e do Regimento Interno – RI/CMM (Art. 30, §2º, inciso I e Art. 237, §1º), considerando que o

Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO/CMM

projeto de lei em tela contempla os preceitos orçamentários exigidos para sua elaboração é que este Relator CFEFFO – Jari Ednei Teixeira, não encontrando elementos estranhos que ferem os princípios da legislação, relativos a matéria orçamentária, observando ainda o Parecer Contábil – Da Assessoria Contábil desta Casa Legislativa, **SUGERE** aos membros da Comissão e ao Soberano Plenário Legislativo, que acompanhem o meu voto favorável à **APROVAÇÃO**, *do Projeto de Lei nº 0009/2018 – LDO para 2019.* E das emendas apresentadas, este Relator de acordo com o artigo 148, §§ 1º, 2º e seus incisos e alíneas da Lei Orgânica Municipal e Instrumento Interno (Art. 237, §§ 4º e 5º e Art. 177 e 178), registrando que todas foram elaboradas com acompanhamento contábil, no uso das prerrogativas de Relator, **SUGERE** a **APROVAÇÃO** das Emenda Aditiva nº 005/2018; e das Emendas Modificativas nº 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016 e 017/2018.

É o Parecer do Relator, em 28 de junho de 2018.

Sala da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO, da Câmara Municipal de Medicilândia-PA, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2018.

Jari Ednei Teixeira
Relator – CFEFFO

LEI Nº 5438 12.05.88 MEDICILANDIA

Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO/CMM

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 007/2018 - CFEFFO

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2018, os Vereadores da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento - CFEFFO, conforme consenso de todos, reuniram-se, às oito horas (08:00hs), na Sala das Comissões Permanentes, com falta justificada do Vereador Fredson Almeida Lopes – Presidente; presentes os seguintes Vereadores Jari Ednei Teixeira – Relator; Agenor de Jesus Feitosa – Secretário; e Vilson Alves dos Santos – Membro, assumiu os trabalhos o Presidente da Câmara Vereador Cleder Cleiton Barth, confirmado o quórum o Senhor Presidente, em nome de Deus declarou aberta a reunião, tendo como pauta a análise e deliberação do **Parecer nº 007/2018/CFEFFO,** cujo teor versa pela a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 009/2018 - Dispondo sobre "As Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências - LDO"; bem como da **APROVAÇÃO** da Emenda Aditiva nº 005/2018; e Emendas Modificativas nº 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016 e 017/2018. Após a apresentação e efetuada a leitura do Parecer sobre a matéria, observado as prerrogativas regimentais, o Senhor Presidente Cleder Cleiton Barth, colocou o referido Parecer em discussão, o qual após discutido na forma regimental, foi colocado, em votação, sendo **aprovado** por unanimidade dos Edis presentes na comissão, sendo portanto, aprovado o Projeto de Lei LDO/2019 e Emendas, passando a representar a decisão da Comissão sobre a matéria em tela, devendo retornar à Mesa Diretora para prosseguimento tramitacional.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 28 de junho de 2018.

(ausente justificada)
Fredson Almeida Lopes
Presidente CFEFFO/CMM

Jari Ednei Teixeira
Relator CFEFFO/CMM

Agenor de Jesus Feitosa
Secretário CFEFFO/CMM

Vilson Alves dos Santos
Membro CFEFFO/CMM

Cleder Cleiton Barth
Presidente CMM – interino na CFEFFO

LEI Nº 5438 12.05.88 MEDICILANDIA